EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Organização criminosa. Materialidade e indícios de autoria. Demonstração. Ordem pública. Configuração. Excesso de prazo para a formação da culpa. Inocuidade. Preponderância dos requisitos da preventiva. Evidência. Ilegal constrangimento. Inverificação. I — Inócuo o arguir de excesso de prazo para a formação da culpa, quando denotada a necessidade de manutenção do ergástulo cautelar, ao fulcro da garantia da ordem pública, delineada pela gravidade da conduta, contumácia delitiva e preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão porque, incogitável o ilegal constrangimento suscitado. Ordem denegada. De acordo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o nº 0812513-45.2022.8.10.0000, em que figuram como impetrante e paciente os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. (HCCrim 0812513-45.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/11/2022)